

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE.



RECURSO ADMINISTRATIVO
Referente Tomada de Preços nº 02/2017-SAF

SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com consideração e respeito recíprocos, não se conformando, *data vênia*, com a decisão administrativa que **inabilitou** a licitante, ora recorrente, bem como a decisão que **habilitou** a licitante **ADVOCACIA ASSOCIADA FERNANDES NETO**, interpor:

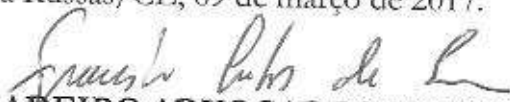
RECURSO ADMINISTRATIVO

com supedâneo no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93 e nas razões fático jurídicas doravante coligidas.

Pede-se, então, que Vossa Senhoria se digne de receber e de processar o presente Recurso, conforme disposições da Lei nº 8.666/93.

Postula ainda, acaso mantida a decisão recorrida, encaminhem-se os autos a autoridade superior, com vistas à sua apreciação, julgamento e provimento.

Termos em que pede e espera deferimento.
Nova Russas/CE, 09 de março de 2017.


SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ N° 22.023.192/0001-94 - OAB/CE N° 1052
FRANCISCO CARLOS DE SOUSA
SÓCIO ADMINISTRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
PROTOCOLO _____ ORIGEM _____
PROTOCOLO N° _____ Santa Quitéria/CE _____
Recebido por _____ SERVIDOR _____

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE.**



RAZÕES RECURSAIS
RECURSO ADMINISTRATIVO
Referente Tomada de Preços nº 02/2017-SAF

**1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS EXTRÍNSECOS: TEMPESTIVIDADE,
REGULAR REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CUSTAS PROCESSUAIS.**

Primeiramente, quanto à tempestividade, tem-se que a publicação da decisão que julgou a habilitação dos licitantes se deu em 27 de abril de 2017, começando a contar o prazo do primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 28/04/2017, tendo termo o prazo legal somente em 05/05/2017, na forma do art. 109, I, c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93. Tempestivo, pois, o presente recurso.

Já em relação à representação da ora recorrente pelo Sr. **FRANCISCO CARLOS DE SOUSA** (OAB-CE 27.845-B), resta demonstrada a legitimidade, conforme contrato social acostado aos autos, não havendo, pois, razão para surgimento de quaisquer óbices processuais.

2. DA SINÓPSE FÁTICA-PROCESSUAL

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 02/2017-SAF, cujo objeto é a contratação de Serviços de Assessoria Jurídica junto as Secretarias Municipais do município de Santa Quitéria/CE.

A recorrente na condição Sociedade de Advogados especializada na execução dos serviços licitados obteve o instrumento convocatório, angariando toda a documentação especificada no edital, participou do certame, cuja sessão pública de entrega dos envelopes deu-se em 20/04/2017, ocasião em que fora recebido os envelopes para posterior análise dos documentos de habilitação.

Na sessão de entrega dos envelopes, a recorrente apresentou o envelope com os documentos exigidos no edital, sobretudo, aqueles concernentes a sua qualificação técnica. Entretanto, na análise dos documentos, a comissão de licitação decidiu inabilitar a recorrente, sob fundamento de que o objeto do contrato apresentado não guarda compatibilidade com as características com objeto da licitação.

Todavia, a decisão proferida em desfavor ora recorrente, não pode prosperar devendo ser reformada, pois da análise da documentação percebe-se que o atestado de capacidade técnica anexado ao processo, comprova a execução de serviços similares e suficientes para demonstrar a aptidão da licitante, ora recorrente para prestar os serviços licitados, conforme se demonstrará nas razões jurídicas doravante coligidas.

3. DO MÉRITO: DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO ATACADA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ENSEJA A HABILITAÇÃO DA LICITANE SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A licitante ora recorrente preencheu todos os requisitos editalícios necessários a sua habilitação no certame. A despeito disso, a CPL entendeu por inabilitá-la.

Vale aqui, inicialmente dizer que em respeito ao princípio da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração, ambos encastelados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, tem-se que as razões utilizadas pela CPL não podem prevalecer.

Ora, a dicção aferida da decisão administrativa representa **exacerbado excesso de formalismo**, pois da análise do atestado de capacidade técnica apresentado, percebe-se claramente o exercício de atividade similar ao objeto licitado, o que vai de encontro à determinação contida no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, o atestado de capacidade técnica obtido pela licitante junto ao município de Nova Russas/CE, cumpre totalmente os requisitos existentes no edital, pois decorre de serviços similares ao que pretende ser contratado, qual seja, **assessoria e consultoria jurídica**.

O simples fato de não conter no atestado os exatos termos expressos pelo edital, não é razão suficiente para a inabilitação da concorrente.

Não por outra razão, o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, define: experiência compatível e semelhante. Não se trata de experiência específica e idêntica, nem tampouco de aferir a experiência com itens inexpressivos, mas de experiência análoga.

Neste ponto, o próprio edital determina que o atestado deve comprovar apenas atividades pertinentes e compatíveis, tal como o documento apresentado pela licitante.

Tal entendimento é reforçado pela lei de licitações quando deixa claro que **“é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”** [art. 30, § 5º].

O espírito do comando legal acima transcrito é evitar que a fixação de restrições desmedidas seja utilizada como subterfúgio destinado a dificultar o amplo acesso à licitação, bem como a propiciar a violação do princípio da isonomia entre os participantes. Nesse prisma, cabe perfeitamente o entendimento constante do voto proferido pelo **MINISTRO LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA**, no pleno do TCU:

“Assim, respeitadas as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, as exigências de qualificação que ultrapassem os limites legais e constitucionais mencionados justificam e ensejam a anulação do auto, ou do procedimento administrativo viciado.” [decisão TCU nº 134-98]

Em situações dessa índole, com propriedade, **MARÇAL JUSTEN FILHO** leciona:

“O excesso infringe a sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações (...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. Observa-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter a avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir mais amplo acesso a licitantes, tal como é exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico (...)” [Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 5ª Ed. São Paulo. Dialética. 1998, p. 309]

Neste aspecto, o atestado apresentado pela licitante, ora recorrente demonstra a similaridade entre os serviços licitados e aqueles executados pelo licitante no município de Nova Russas/CE, conforme consta no bojo do atestado, não sendo, portanto, pertinente sua inabilitação.

Ademais, não há a mínima razoabilidade em exigir que a licitante cumpra com obrigação além daquelas decorrentes da fase na qual se encontra o processo licitatório. Ao assim proceder, o administrador frustra o princípio basilar do estatuto das licitações, qual seja, o incentivo à ampla competitividade, que visa, dentro de um maior universo de licitantes, a contratação de licitante que apresente o menor preço, não havendo autorização legal para rigorismos exacerbados, assim como excesso de formalismo nesta fase do certame.

Note-se que, inclusive, o administrador poderia lançar mão de diligência para checar a efetiva capacidade técnica do licitante, como autoriza o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, porém não fez, demonstrando favorecer e direcionar o certame ao único licitante habilitado.

Portanto, inabilitar a licitante apenas em um apelo meramente gramatical consubstancia um rigorismo formal dispensável. Como se sabe o excesso de formalismo em processo licitatório é amplamente criticado pela jurisprudência, senão vejamos:

“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos.

Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados.

Precedentes do TJRGS e STJ.

Sentença confirmada em reexame necessário. (TJRS – AC nº 70062262514).

Da mesma forma, já entendeu esta 22ª Câmara, na Apelação Recexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da em. Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado datado de 28/07/2005 e ementado da seguinte forma:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz.

Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido". (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Neste sentido, ensinamento de **HELY LOPES MEIRELLES**, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes".

Na mesma linha, precedentes do STJ:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante." [MS 5647/DF MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102]

Por tudo o que se expôs nas linhas acima é imperioso que essa CPL **REFORME A DECISÃO ATACADA PARA JULGA HABILITADA A LICITANTE ORA RECORRENTE**, o que ora se requer.

4. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE HABILTOU A LICITANTE ADVOCACIA ASSOCIADA FERNANDES NETO.

Eminente Presidente da CPL, conforme se observa nos autos, a licitante Advocacia Associada Fernandes Neto foi considerada habilitada.

Todavia, a decisão merece prosperar, devendo ser reformada para considera-la inabilitada, por desatender o item 2.2 do instrumento convocatório, assim como as disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

Isso porque o item 2.2 do edital prevê, *ipsis litteris*:

“2.2. Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme art. 22, parágrafo 9º da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº 9.648/98.” [sem grifos no original].

Conforme consta do CRC apresentado pela licitante **ADVOCACIA ASSOCIADA FERNANDES NETO**, esta apresentou a documentação no dia 18/04/2017, portanto, 02 (dois) dias antes do recebimento das propostas, que deu-se no dia 20/04/2017, de modo que sequer poderia ter participado do certame, quicá ter sido considerada habilitada.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” em sua 4ª edição de 2010:

“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” (grifo nosso)

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base

normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário” (grifo nosso)

“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sical, estavam obedecendo exigência legal, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) (grifo nosso)

Analisando o assunto, **MARÇAL JUSTEN FILHO** orienta:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (‘Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180). (grifo nosso)

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

“O que o licitante se obriga a apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) “(grifo nosso)

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

E ainda, ratificando o entendimento os Tribunais vêm se pronunciando acerca do integral atendimento das normas editalícias e da imperiosa necessidade do cadastramento nas licitações na modalidade de Tomada de preços, como se verifica:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL (CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL). CERTAME CONCLUÍDO, INCLUSIVE CELEBRADO CONTRATO COM A LICITANTE VENCEDORA. FATO SUPERVENIENTE A SER CONSIDERADO PELA CÂMARA. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 462CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL267VICÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatando-se que o processo licitatório já produziu inteiramente os seus efeitos, pois encerrado, inclusive celebrado o contrato com a licitante vencedora, há manifesta falta de interesse da impetrante. (7696 SC 2007.000769-6, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 03/04/2009, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital) - Ainda que não fosse extinto o processo pela perda do objeto, o que se diz apenas para o efeito ilustrativo, inexistente a alegada violação a direito líquido. É que a impetrante foi inabilitada porque não exibiu o documento previsto no item 5.1.2 do edital (Certificado de Registro Cadastral - C.R.C.) e, de acordo com o item 5.8, "A não apresentação de quaisquer documentos, inabilitará a proponente de participar da licitação". A impetrante tentou justificar a desnecessidade do documento sob a afirmação de ter havido comprovação inequívoca de estar regularmente inscrita no município, o que não constitui razão suficiente (não há previsão no edital de licitação). Pode-se concluir, então, que o documento não foi apresentado, desatendendo-se exigência editalícia. E, se não foi apresentado o documento exigido, de direito líquido e certo não se poderá falar." (grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na modalidade tomada de preços o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação; 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)" (grifo nosso)

"Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO

COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC N° 123/06.
Afigura-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC n° 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento N° 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011).” (grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, a empresa recorrente descumpriu as normas editalícias, especificamente os itens 2.2 do Edital.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre **HELLY LOPES MEIRELLES** acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

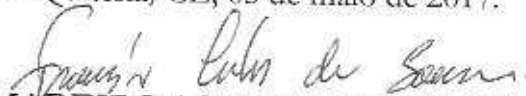
"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Portanto, ilegal, arbitrária e indevida a atuação da Comissão de Licitação que de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, considerou a licitante recorrida habilitada.

5. DO PEDIDO DA PRETENSÃO RECURSAL

Ante ao exposto, o ora recorrente, espera que essa CPL, conhecida e deferida, seja provido ao presente recurso para acolher as razões suscitadas, declarando a **habilitada** a licitante **SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **inabilitada** a licitante **ADVOCACIA ASSOCIADA FERNANDES NETO.**

Termos em que pede e espera deferimento.
Santa Quitéria/CE, 05 de maio de 2017.


SOUSA & MADEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 22.023.192/0001-94 - OAB/CE Nº 1052
FRANCISCO CARLOS DE SOUSA
SÓCIO ADMINISTRADOR